



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.944-A, DE 2023

(Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº 852/23 – SF

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, para estimular o tratamento ambientalmente adequado do esgoto em áreas rurais; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e do de nº 2910/22, apensado, com substitutivo (relator: DEP. EVAIR VIEIRA DE MELO).

DESPACHO:

Apense-se a este o PL 2910/2022. Esclareço que, em decorrência desta apensação, a Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais também deverá se manifestar quanto ao mérito da proposição. Às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Desenvolvimento Urbano e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2910/22

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, para estimular o tratamento ambientalmente adequado do esgoto em áreas rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, com o objetivo de estimular o tratamento ambientalmente adequado do esgoto em áreas rurais, proteger os mananciais e o lençol freático, contribuir para a descontaminação da água utilizada pelas comunidades rurais e diminuir sua exposição a doenças associadas.

Art. 2º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§ 1º O poder público estimulará a implantação de soluções individuais de esgotamento sanitário em áreas rurais, inclusive por meio da implantação de fossas sépticas biodigestoras e jardins filtrantes.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se:

I – fossa séptica biodigestora: estrutura de esgotamento sanitário própria para o tratamento de dejetos humanos por meio da biodigestão;

II – jardim filtrante: estrutura de tratamento de águas cinza – efluentes provenientes de pias, tanques, chuveiros e assemelhados –, desde que não contenham dejetos humanos.

§ 3º A implantação de soluções individuais de esgotamento sanitário em áreas rurais servirá para o cômputo das metas de universalização a que se refere o art. 11-B desta Lei.” (NR)

“Art. 19.

§ 10. Os planos de saneamento básico deverão conter ações de estímulo à implantação de soluções individuais de esgotamento sanitário em áreas rurais, inclusive por meio de fossas sépticas biodigestoras e jardins filtrantes, e deverão prever medidas destinadas a:

I – promover ações educativas de conscientização da população rural sobre a importância do tratamento adequado do esgoto doméstico para a proteção de mananciais, tanto superficiais como subterrâneos;

II – disponibilizar informações sobre a prevenção de doenças decorrentes da contaminação dos solos e dos mananciais;



* c d 2 3 6 3 0 1 1 6 9 2 0 0 *

III – orientar a população rural sobre a instalação, a utilização e a manutenção de fossas sépticas biodigestoras e jardins filtrantes, além de garantir acompanhamento permanente e assistência técnica às propriedades rurais em que estejam instalados esses equipamentos.” (NR)

“Art. 52.

.....
§ 1º

III – contemplar programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais, inclusive com ações de estímulo à implantação de soluções individuais de esgotamento sanitário;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de setembro de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 3 6 3 0 1 1 6 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.445, DE 5 DE
JANEIRO DE 2007
Art. 5º, 19, 52

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007-0105;11445>

PROJETO DE LEI N.º 2.910, DE 2022 (Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº 356/24 - SF

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), para dispor sobre o saneamento básico em áreas rurais, comunidades tradicionais e terras indígenas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1944/2023.

ESCLAREÇO QUE, EM DECORRÊNCIA DESTA APENSAÇÃO, A COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS TAMBÉM DEVERÁ SE MANIFESTAR QUANTO AO MÉRITO DA PROPOSIÇÃO.

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), para dispor sobre o saneamento básico em áreas rurais, comunidades tradicionais e terras indígenas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), para dispor sobre o saneamento básico em áreas rurais, comunidades tradicionais e terras indígenas.

Art. 2º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 48-B:

“Art. 48-B. A União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico voltada para áreas rurais, comunidades tradicionais e terras indígenas, observará as seguintes diretrizes:

I – universalização do acesso por meio de estratégias que garantam a equidade, a integralidade, a intersetorialidade, a sustentabilidade dos serviços implantados, a participação e o controle social;

II – adoção de tecnologia apropriada e soluções individuais adequadas às especificidades locais e que levem em consideração a viabilidade técnica, econômica e social para as comunidades;

III – incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento de soluções inovadoras acessíveis e escaláveis que atendam às necessidades específicas das áreas;

IV – promoção da participação das partes interessadas, incluindo as comunidades diretamente afetadas, em todas as esferas e no contexto local, na tomada de decisões relacionadas ao saneamento rural, garantindo a inclusão de diferentes perspectivas e a cocriação de soluções adaptadas às especificidades locais;

V – previsão de mecanismos de governança flexíveis e adaptáveis às diferentes realidades locais, considerando as especificidades das comunidades e garantindo a transparência e a efetividade na gestão dos recursos;

VI – formação e capacitação de gestores e comunidades para gerir os sistemas de saneamento básico de forma efetiva e sustentável, garantindo a manutenção dos sistemas instalados e a continuidade dos serviços;

VII – política pública de financiamento específica para ações de saneamento básico em áreas rurais, comunidades tradicionais e terras indígenas;



* C D 2 4 9 0 9 6 4 2 7 8 0 0

VIII – harmonização dos sistemas de tratamento com o meio ambiente, garantindo a preservação dos recursos naturais e a sustentabilidade dos sistemas;

IX – conscientização da comunidade, por meio de ações educativas e de comunicação, visando à mudança de hábitos e de práticas em relação ao saneamento básico;

X – educação ambiental para alunos da rede pública de ensino sobre a importância do saneamento rural para a saúde, a produção de alimentos e a proteção ambiental, garantindo a sustentabilidade das comunidades rurais.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de maio de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 4 9 0 9 6 4 2 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200701-05;11445
---	---



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.944, DE 2023

Apensado: PL nº 2.910/2022

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, para estimular o tratamento ambientalmente adequado do esgoto em áreas rurais.

Autor: SENADO FEDERAL - JUSSARA LIMA

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.944, de 2023, de autoria da Senadora Jussara Lima, altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, para estimular o tratamento ambientalmente adequado do esgoto em áreas rurais.

Aprovada pelo Senado Federal, a proposição foi remetida à Câmara dos Deputados para revisão. Nesta Casa, tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Desenvolvimento Urbano; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Em 16/05/2024 foi apensado o PL 2910/2022 (Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), para dispor sobre



* C D 2 5 9 5 9 9 6 4 8 2 0 0 *



o saneamento básico em áreas rurais, comunidades tradicionais e terras indígenas) à proposição PL1944/2023.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.944, de 2023, da ilustre Senadora Jussara Lima, propõe modificações na Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico. A proposição visa incentivar a implementação de soluções individuais de esgotamento sanitário em áreas rurais, incluindo fossas sépticas biodigestoras e jardins filtrantes, com o objetivo de proteger os mananciais, o lençol freático e melhorar a qualidade da água para as comunidades rurais.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 2910/2022, apensado, do Senador Federal - Mecias de Jesus - REPUBLIC/RR -, que estabelece diretrizes para o saneamento básico em áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas.

De fato, o Programa Nacional de Saneamento Rural (PNSR) de 2019, elaborado pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), revela que 79,4% dos brasileiros em áreas rurais não possuem atendimento adequado de esgotamento sanitário. Este cenário afeta mais de 31,5 milhões de pessoas, expondo-as a riscos de saúde devido a condições sanitárias precárias.

Conforme estudo publicado pelo BNDES¹, em áreas rurais menos densas e mais isoladas, onde o déficit de saneamento é mais acentuado, soluções individualizadas e descentralizadas de tratamento de

¹ PINHO, Maria Julia Alves de; ZANON, Raquel Silvestrin; AVIGNON, Alexandre d'. Desafios para a expansão do acesso ao esgotamento sanitário em áreas rurais isoladas: o uso de tecnologias sociais e a experiência do Programa Cisternas. Revista do BNDES, Rio de Janeiro, v. 28, n. 55, p. [113]-160, jun. 2021. Acessado em <http://web.bnDES.gov.br/bib/jspui/handle/1408/21643>





esgoto são bastante adequadas. Estas soluções oferecem diversas vantagens, incluindo melhorias na saúde da população local, geração de trabalho e renda, e contribuição para a segurança alimentar.

A escolha da tecnologia de esgotamento sanitário deve considerar as condições locais, o tipo de esgoto a ser tratado e a necessidade de disposição final do lodo gerado. A gestão adequada e a manutenção dos sistemas evitam danos ao meio ambiente e à saúde das comunidades, com a possibilidade de uso agrícola ou florestal dos resíduos do processo.

A adoção de soluções individualizadas de esgotamento sanitário em áreas rurais isoladas, em que a implementação de redes públicas de esgoto é inviável ou antieconômica, é uma medida essencial para atender às necessidades de uma grande parcela da população brasileira que atualmente vive em condições sanitárias precárias. Neste sentido, o projeto em análise representa um passo significativo para a universalização do saneamento básico, em linha com os objetivos de desenvolvimento sustentável.

Entretanto, há que se considerar que o projeto no seu formato atual poderia gerar insegurança jurídica e conflito de competências entre instâncias federativas, pois, enquanto a proposta prevê que o poder público deverá incentivar a implantação de soluções individuais de esgotamento sanitário em áreas rurais, a Lei em vigor atribui a agências reguladoras infracionais competência para regular o uso de métodos alternativos à conexão à rede de esgoto (quando existente) em áreas rurais, nos termos do art. 11-A, § 4º, da Lei nº 11.445, de 2007. Assim, nos parece necessário apresentar modificação ao texto.

Ademais, é oportuno fazer a inclusão de disposições que condicionem o uso de soluções alternativas à ausência de redes públicas de saneamento ou à comprovação de inviabilidade técnica visa preservar o princípio da universalização do saneamento básico, garantindo que todos os cidadãos tenham acesso a serviços públicos de qualidade e adequados às suas necessidades.



* C D 2 5 9 5 9 9 6 4 8 2 0 0 *



O objetivo é assegurar que as soluções alternativas não sejam empregadas em situações onde existam sistemas públicos disponíveis ou tecnicamente viáveis, evitando práticas que possam comprometer a eficiência, segurança e sustentabilidade do saneamento básico, bem como a saúde pública. Ao desestimular o uso de fontes alternativas quando redes públicas forem viáveis, as alterações fortalecem a uniformidade nos padrões de qualidade e controle dos serviços de saneamento. Soluções alternativas podem, muitas vezes, carecer de regulamentação ou supervisão adequada, aumentando os riscos de impactos ambientais negativos, contaminação e prejuízos à saúde coletiva, além de comprometer a integração e a coesão dos sistemas de saneamento.

Outrossim, ao priorizar a utilização das redes públicas, as alterações incentivam investimentos na expansão e modernização dos sistemas convencionais de saneamento, promovendo a melhoria contínua dos serviços e a redução das desigualdades no acesso.

Por fim, as alterações refletem o compromisso com o cumprimento dos parâmetros definidos pelo marco legal, reforçando o alinhamento com as diretrizes nacionais de saneamento e promovendo maior clareza e objetividade na regulamentação do setor.

Diante das evidências apresentadas e considerando a relevância do saneamento básico para a saúde pública, o meio ambiente e o desenvolvimento socioeconômico das comunidades rurais, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.944, de 2023, e do Projeto de Lei nº 2910/2022 apensado, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator



* C D 2 2 5 9 5 9 9 6 4 8 2 0 0 *



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N° 1.944, DE 2023, N° 2910/2022

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, para estimular o tratamento ambientalmente adequado do esgoto em áreas rurais.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, com o objetivo de estimular o tratamento ambientalmente adequado do esgoto em áreas rurais, proteger os mananciais e o lençol freático, contribuir para a descontaminação da água utilizada pelas comunidades rurais e diminuir sua exposição a doenças associadas.

Art. 2º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações: -

“Art. 5º

§ 1º Observado o disposto no § 4º do art. 11-B e no § 1º do art. 45, o poder público apoiará a implantação de soluções individuais de esgotamento sanitário em áreas rurais, inclusive por meio da implantação de fossas sépticas biodigestoras e jardins filtrantes.





§ 2º A implantação de soluções individuais de esgotamento sanitário em áreas rurais servirá para o cômputo das metas de universalização a que se refere o art. 11-B desta Lei.” (NR)

“Art. 19.
.....

§ 10. Observado o disposto no § 4º do art. 11-B e no §1º do art. 45, os planos de saneamento básico poderão conter ações de estímulo à implantação de soluções individuais de esgotamento sanitário em áreas rurais e deverão prever medidas destinadas a:

I – promover ações educativas de conscientização sobre a importância do tratamento adequado do esgoto doméstico em áreas rurais para a proteção de mananciais, tanto superficiais como subterrâneos;

II – disponibilizar informações sobre a prevenção de doenças decorrentes da contaminação dos solos e dos mananciais;

III – orientar a população rural sobre a instalação, a utilização e a manutenção de fossas sépticas biodigestoras e jardins filtrantes, além de garantir acompanhamento permanente e assistência técnica às propriedades rurais em que estejam instalados esses equipamentos.” (NR)

“Art. 52.
.....

§ 1º
.....

III – contemplar programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais, inclusive com ações de estímulo à



* C D 2 5 9 5 9 9 6 4 8 2 0 0 *



implantação de soluções individuais de esgotamento sanitário, observado o disposto no § 4º do art. 11-B e no § 1º do art. 45;

....." (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator



* C D 2 2 5 9 5 9 9 6 4 8 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 14/04/2025 17:18:17.860 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PL 1944/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.944, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.944/2023 e do PL 2910/2022, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evair Vieira de Melo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Adilson Barroso, Afonso Hamm, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Augusto Puppi, Charles Fernandes, Cobalchini, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Domingos Sávio, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Josias Gomes, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Marcelo Moraes, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Talíria Petrone, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zé Trovão, Zezinho Barbary, Zucco, Adriano do Baldy, Airton Faleiro, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Coronel Meira, Domingos Neto, Eli Borges, Eunício Oliveira, Félix Mendonça Júnior, Fernando Coelho Filho, Filipe Martins, Geraldo Mendes, Heitor Schuch, Hugo Leal, José Medeiros, Josivaldo Jp, Juarez Costa, Júlio Cesar, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Murillo Gouvea, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Roberto Duarte, Rodrigo da Zaeli, Tião Medeiros, Vermelho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 1.944, DE 2023

Apensado: PL n.º 2.910/2022

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, para estimular o tratamento ambientalmente adequado do esgoto em áreas rurais.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, com o objetivo de estimular o tratamento ambientalmente adequado do esgoto em áreas rurais, proteger os mananciais e o lençol freático, contribuir para a descontaminação da água utilizada pelas comunidades rurais e diminuir sua exposição a doenças associadas.

Art. 2º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§ 1º Observado o disposto no § 4º do art. 11-B e no § 1º do art. 45, o poder público apoiará a implantação de soluções individuais de esgotamento sanitário em áreas rurais, inclusive por meio da implantação de fossas sépticas biodigestoras e jardins filtrantes.

§ 2º A implantação de soluções individuais de esgotamento sanitário em áreas rurais servirá para o cômputo das metas de universalização a que se refere o art. 11-B desta Lei.” (NR)

“Art. 19.....

.....



§ 10. Observado o disposto no § 4º do art. 11-B e no §1º do art. 45, os planos de saneamento básico poderão conter ações de estímulo à implantação de soluções individuais de esgotamento sanitário em áreas rurais e deverão prever medidas destinadas a:
I – promover ações educativas de conscientização sobre a importância do tratamento adequado do esgoto doméstico em áreas rurais para a proteção de mananciais, tanto superficiais como subterrâneos;
II – disponibilizar informações sobre a prevenção de doenças decorrentes da contaminação dos solos e dos mananciais;
III – orientar a população rural sobre a instalação, a utilização e a manutenção de fossas sépticas biodigestoras e jardins filtrantes, além de garantir acompanhamento permanente e assistência técnica às propriedades rurais em que estejam instalados esses equipamentos.” (NR)

“Art. 52.
.....
§ 1º.....
.....
III – contemplar programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais, inclusive com ações de estímulo à implantação de soluções individuais de esgotamento sanitário, observado o disposto no § 4º do art. 11-B e no §1º do art. 45;
.....” (NR)

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente



* C D 2 2 5 0 5 7 2 0 6 4 4 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO